

## Aspectos constitucionais penais da Lei de “Lavagem” de Dinheiro

Gonçalo Farias de Oliveira Junior\* & Alexandre Sturion de Paula\*\*

### Resumo

A boa e contemporânea doutrina penal tem direcionado seu olhar para o crescente *processo de constitucionalização do Direito Penal*, seja no que atine à indicação dos bens jurídicos passíveis de tutela punitiva – o que implica numa *minimalização* da intervenção penal, restringindo-a às situações em que se revela imprescindível à segurança e a sobrevivência da comunidade –, seja no que respeita aos mecanismos de proteção dos indivíduos contra a ação abusiva do Estado no exercício do *jus puniendi*. Demais de tudo, imprescindível é a adequabilidade desse segmento do Direito aos *preceptivos garantistas* entronizados no Estatuto Supremo. Dilucida-se, pois, a compatibilidade dos dispositivos de conteúdo *substantivo* da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (Lei de “Lavagem” de Dinheiro) aos *princípios penais fundamentais* catalogados na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Lei de Lavagem de Dinheiro; Lei nº 9613/98; lavagem de dinheiro; Direito Penal; princípios penais; Constituição Federal; compatibilidade; constitucionalidade.

OLIVEIRA JUNIOR, G. F. de; PAULA, A. S. de. Aspectos constitucionais penais da Lei de “Lavagem” de Dinheiro. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 95-104, mar. 2001.

Pautada em *princípios de incremento tecnológico e organização sistemática*, a sociedade pós-industrial tem experimentado, nas últimas décadas, profundas e vertiginosas transformações científicas, sociais, políticas e econômicas. No campo da economia, por exemplo, observa-se que o modelo predatório de capitalismo globalizado, articulado pelas nações ricas, tem provocado um desmedido agravamento dos conflitos sociais nos países pobres e contribuído para a degeneração cada vez crescente do seu tecido social. Já no campo da criminalidade surgiram, em meio a esse delicado quadro, modalidades de delinquência antes desconhecidas, mormente nos setores da informática, da biogenética, dos negócios públicos etc.

Enfatiza Tiedemann (1985, p. 121) que os avanços tecnológicos alcançados nos tempos recentes provocaram o aparecimento de uma criminalidade *específica*, de âmbito *socioeconômico*. Cita, como exemplo, afora outros, as fraudes por meio de empresas, os crimes contra o meio ambiente cometidos em decorrência de atividades industriais, os delitos fiscais envolvendo pessoas jurídicas e a corrupção política de fundo econômico.

Entre essas modalidades delitivas *específicas*, temos, ainda, a chamada “lavagem” de dinheiro – ou *money laundering, geldwäsche, blanchiment d’argent, reciclacio del denaro, blanqueo de dinero* –, problema socioeconômico de amplitude transnacional que tem desafiado a enérgica ação dos governos tanto dos países periféricos quanto dos centrais.

De acentuada danosidade social, essas espécimens delitivas apresentam, ainda, outras peculiaridades marcantes, como a utilização de sofisticadas técnicas e procedimentos, recursos materiais de alta

\* Docente de Direito Processual Penal da Universidade Norte do Paraná. Analista Processual do Ministério Público Federal e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestrando em Direito Penal na Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente (SP). Endereço para correspondência: Av. Paris, 675. Jardim Piza. 86041-140 Londrina, Paraná, Brasil. e-mail: <rve@uol.com.br>

\*\* Discente do 3º Ano do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Norte do Paraná. e-mail: <sturion.jus@onda.com.br>.

tecnologia e mão-de-obra qualificada e especializada no seu *modus faciendi*, o que tem exigido, como contra-resposta, a formulação de políticas estatais eficientes, associadas a um sistema normativo penal destinado ao seu controle e repressão.

A expressão “lavagem” de dinheiro remonta aos idos de 1920, nos Estados Unidos da América do Norte, época em que os mafiosos criaram uma rede de lavanderias de roupas para dar aparência de procedência lícita ao dinheiro auferido com suas atividades delituosas, especialmente o contrabando e a sonegação fiscal.

Atento à imperiosa e inadiável necessidade de dar tratamento normativo-penal à questão, o legislador pátrio editou, no início de 1998, a Lei nº 9613, como forma de conter e reprimir esse nefasto fenômeno criminológico, cujos comandos acabam por transbordar para outras áreas que não à ligada exclusivamente ao *jus libertatis*, como a propriedade, a intimidade etc.

De seu lado, com o texto legislativo sancionado, nosso Poder Legiferante reverberou a hodierna tendência do Direito Penal Econômico Internacional de tutelar a *ordem econômico-financeira*, muito embora, e isso é importante sobressaltar, a “lavagem” de capitais não afete com exclusividade a economia.

Com efeito, face à *natureza pluriofensiva* do “branqueamento” de dinheiro, que apresenta em si uma *amplitude metajurídica*, no sentido de que se irradia para diversos setores da sociedade e do Estado e que decorre do *caráter multifacetado* do seu processo de realização e da *feição acessória* do tipo penal, a legislação anti-reciclagem é dotada de *múltipla objetividade jurídica*. Assim, podemos indicar como *valores* outros por ela tutelados a administração da justiça, o sistema financeiro, a saúde pública, a segurança nacional, a Administração Pública, o patrimônio etc.

Tocante à ordem socioeconômica como bem jurídico primordialmente tutelado pela Lei, Gomes (1998, p. 321) lembra que o *blanqueo de dinero* é tido por uma parte significativa da doutrina especializada como uma categoria delitiva que atenta contra a segurança da ordem econômico-financeira. Para o renomado doutrinador paulista, a criação de figuras típicas especiais voltadas ao combate da “lavagem” de dinheiro visa essencialmente à proteção da normalidade do tráfego jurídico no mundo da economia, podendo-se arrematar que o bem jurídico tutelado pela Lei é a *regularidade do sistema econômico-financeiro* do país.

Em termos internacionais, a legislação em foco se motivou, inicialmente, na Convenção de Viena de 1988, e em diversas conferências e tratados, como a Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime de Buenos Aires. A incriminação deveu-se também ao Acordo Internacional da Cúpula das Américas, onde os países signatários, dentre os quais a República Federativa do Brasil, se comprometeram a ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que se propôs sancionar penalmente a “lavagem” dos proventos advindos de todo e qualquer delito de periculosidade acentuada, tornando-se prioridade a tipificação dos *delitos del lavado* e daqueles conexos com este.

Movimentando cifras inacreditáveis da ordem de 1,5 trilhão de dólares anualmente, segundo estimativa do *Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF* (2001), baseado em estatísticas econômicas do Fundo Monetário Internacional, os autores dessas ações criminosas, aproveitando-se inclusive das lacunas legislativas, que, aliás perduraram durante muito tempo, provocaram sérios danos e prejuízos à ordem socioeconômica de muitos países.

Cumprindo sublinhar que a Lei de “Lavagem” de Dinheiro não é um instrumento de controle isolado no campo econômico-financeiro, haja vista a existência de outros, inclusive de natureza administrativa. Assim, antes da Lei nº 9613/98, o nosso legislador havia promulgado a Lei nº 9034/95, com a finalidade de prevenir e reprimir as ações praticadas por organizações criminosas, a qual, segundo Fernandes (1998, p. xii), não obteve o êxito esperado, devido às suas viciosidades.

O Brasil, como se vê, tencionando avivar o *princípio da justiça penal universal* e ratificar o desejo geral de luta contra essa criminalidade *cosmopolita*, passou, além de colaborar legislativamente, a firmar tratados, convenções e protocolos para coibir o mal, hoje, um dos mais perseguidos pelos ordenamentos jurídico-penais de diversos Estados.

De outro giro, levando-se em conta a importância da criminalidade organizada no cenário do Direito Penal contemporâneo, observa-se que a doutrina pátria pouco tem se debruçado na investigação científica da compatibilidade constitucional dos regramentos de conteúdo *material* inseridos na Lei de “Lavagem” de Dinheiro.

Sem almejar fomentar a discussão acerca da supremacia da Constituição – tarefa essa da qual já se incumbiram percucientemente Kelsen (1998, p. 216-217), para quem a *Grundnorm* está no ápice do ordenamento jurídico, e, Bobbio (1997, p. 48-65) que considera que o poder constituinte originário é anterior à Norma Fundamental, posto que aquele resulta da vontade soberana do povo, cumpre hachurar que o Direito Penal deve estar ajustado *formal e materialmente* à Constituição.

Discorrendo sobre a *teoria da norma jurídica*, Bobbio (1993, p. 39-40) anota com maestria que o positivismo não representa mais uma doutrina solitária nos Estados, de forma que o Direito deve atender também às necessidades populares, isto é, as normas inseridas dentro do *spirito del popolo*.

Direito político por excelência – porque definidor dos princípios estruturantes do Estado, da sua forma e estrutura, das competências e atribuições dos seus órgãos, das formas e processos fundamentais à formação da vontade política dos órgãos político-constitucionais – o Direito Constitucional não só se apresenta como fundamento do Direito Penal, mas do *sistema penal* também.

Zaffaroni & Pierangeli (1999, p. 134-135) ensinam que o Direito Penal guarda estreita relação com o Direito Constitucional, pois a Constituição Federal é o estatuto político da Nação, primeira manifestação legal da política penal, a qual orienta as decisões tomadas pelo poder político ou propicia os argumentos que possibilitam criticar tais decisões, cumprindo a Constituição, portanto, uma dupla função, a de *guia* e a de *crítica*. Acentuam esses consagrados estudiosos, ainda que, enquanto o *Direito Penal* é o conjunto de normas jurídicas que prevêm o crime e lhe comina sanções, bem como disciplinam a incidência e a validade de tais normas, a estrutura geral do delito, e a aplicação e execução das sanções cominadas, o *sistema penal* compreende o arsenal de instituições estatais, definidas em lei, que encerram dentre as suas atividades típicas, a realização ostensiva da segurança pública, quer esteja ou não relacionada com a produção de normas caracteristicamente punitivas, ou, por fim, a intervenção ou a garantia da persecução penal ou da execução das penas criminais de qualquer natureza.

A *adequabilidade* das normas penais (incriminadoras e não incriminadoras) aos *princípios fundamentais* entronizados na Carta Constitucional impõe-se como premissa basilar do que se tem denominado *processo de constitucionalização do Direito Penal*, o qual atine, particularmente, à indicação subsidiária e fragmentária dos bens jurídicos passíveis de tutela penal. N’outro falar, o trabalho de valoração dos bens jurídico-penais, ou seja, de construção da tipologia criminal, deve estar ancorado na *Charta Magna*.

Destarte, o Direito Penal somente estará legitimado a cumprir aquela que, segundo lição de Siches (1970, p. 11), é a sua primeira e permanente função, a realização da segurança na vida social, se estiver afinado com a *Lex Fundamentalis*.

Para Luisi (1974, p. 6-7), essa linha do Direito Penal, como instrumento promotor de segurança social e individual, está presente como *valor teleológico básico e obrigatório* desde as suas origens e em todo o curso do seu acontecer histórico, representando um autêntico postulado ontológico, mas que cedeu lugar, nos tempos modernos, a uma nova função, qual seja, a de garantia dos direitos humanos fundamentais, conseqüências das concepções iluministas que as inspiraram, e que se traduzem, essencialmente, na valorização da plenitude humana.

As normas penais, quando não são *formalmente* constitucionais, são ou autorizadas ou delegadas pelas normas constitucionais. Certo é que o seu conteúdo deve obrigatoriamente ser determinado pela Constituição. Nosso Texto Maior, a exemplo de outras modernas Constituições, como a dos países da Europa Oriental, não estabelece em todos os seus limites quais os comportamentos humanos que se sujeitam à tutela penal, mas, ao contrário, apenas os indica genericamente, quais os que põem em risco os princípios políticos do Estado.

A Constituição, no entender preciso de Lopes (1999, p. 164-172), atua como *redutor*, como

*filtro* e como *fator de evolução* do Direito Penal. Como redutor, apresenta-se estabelecendo duas espécies de limitações impostas pelo Estatuto Político, as *materiais*, que impedem que constem na lei penal regramentos contrários aos princípios ou às garantias fundamentais, e, as *formais*, que impedem a criação de normas contrárias às regras fixadas pela Constituição para elaboração de leis penais (exemplos daquelas primeiras é a norma que reconhece a vida como um direito inviolável, não podendo o legislador penal, por conseguinte, tangi-lo com a fixação de pena de morte, e, destas últimas, a anterioridade da lei penal em relação ao fato quanto à sua vigência). Como *filtro*, significa que o Direito Penal se submete a um processo de purificação, servindo de fundamento à sua *minimalização*, ou seja, restringindo a interferência penal às situações imprescindíveis. Por fim, é *fator de evolução* porque o crescimento do Direito Penal depende da evolução dos princípios constitucionais, na medida em que ele tem por objeto e por efeito trazer restrições ao exercício da liberdade dos indivíduos, a indicação das condutas consideradas delituosas depende menos do progresso moral do que o do Direito Constitucional e o do político.

Segundo Dias (1999, p. 66), os bens do sistema social, fonte geradora da ordem legal, somente se transformam e se concretizam em bens jurídicos dignos de tutela penal se estiverem ajustados à *ordenação axiológica jurídico-constitucional*, significando que a atividade do Estado, no seu todo, inclusive a de legisferar em matéria penal, está obrigatoriamente subordinada aos preceptivos constitucionais, resultando que a criminalização – traduzida em restrição dos direitos, das garantias e das liberdades – deve estar limitada à necessária e indispensável salvaguarda de outros direitos e interesses. Para o mestre de Coimbra, quando as concepções do Estado de Direito formal, de feição liberal e individualista, e do Estado social, mais preocupado com o funcionamento do sistema social do que com o império da regra de direito, cederam lugar à concepção ao Estado de Direito material contemporâneo, o qual compreende o *Estado Democrático e Social* – que se mantém vinculado ao Direito e a um rígido esquema de legalidade –, está voltado antes de tudo para a efetiva consistência dos direitos, das liberdades e das garantias dos indivíduos, deixando-se mover, por considerações de justiça, na efetiva promoção e realização das condições políticas, sociais, econômicas etc., para o desenvolvimento da personalidade ética de cada um.

Desafio grandioso, todavia, tem sido a criação de eficientes *sistemas penais* de combate à “lavagem” de dinheiro. A escassez e, por vezes, a inexistência, por parte dos Governos – especialmente dos países periféricos – de conhecimentos acerca dos *processos econômico-financeiros* e, principalmente, da *criminalidade* decorrente deles, têm dificultado a atuação estatal de combate ao fenômeno.

Seja de forma imediata ou mediata, ora aceitável, ora aberrante, o inovar legisferante apresenta um potencial de falibilidade. Mas isso é natural, eis que a ação humana está sujeita à tal possibilidade. Contudo, em se tratando de estratégias punitivas próprias de um Estado Democrático de Direito, imprescindível à adequada *identificação dos bens jurídicos* atingidos pela criminalidade, à *formulação das figuras típicas* e à própria *estruturação das garantias normativas* substantivas e adjetivas, é o domínio efetivo dos conteúdos desses processos.

Desta forma, a técnica legislativa de elaboração da norma penal deve respeitar os postulados ínsitos aos *princípios da taxatividade, da intervenção mínima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade (formal e material), da reserva legal*, dentre outros, os quais servem não apenas de parâmetro para a correta definição do fato punível, mas, sobretudo, para legitimar o *jus puniendi*.

Feitas essas considerações, passemos ao exame da afinidade da Lei n° 9613/98 aos princípios penais fundamentais insertos na Constituição. Começamos pelo *excursus* do tipo penal nele catalogado, no qual está assim organizado:

**primeiro grupo** (artigo 1º, *caput* e incisos I ao VII): descreve a principal forma de “lavagem”, constituindo o tipo fundamental, e que incrimina as ações de “*ocultar ou a dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores*”

*provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, de terrorismo, de contrabando, ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, de extorsão mediante seqüestro, contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, contra o Sistema Financeiro Nacional, e, praticados por organização criminosa”;*

**segundo grupo** (§ 1º, incisos I ao III, do artigo 1º), estabelece que: “*incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: os converte em ativos lícitos, adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros”;*

**terceiro grupo** (§ 2º, incisos I e II), segundo o qual: “*incorre, ainda nas mesmas penas que: utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*”

Para Maia (1999), sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, a “lavagem” de dinheiro compreende o complexo conjunto de operações, principalmente as de natureza econômico-financeira, que se integram nas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, e que objetivam tornar legítimos os ativos oriundos da prática de infrações penais.

Corolário do *princípio da legalidade*, o *princípio da taxatividade* corresponde à exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza *incriminadora*, apresentem *teor claro, preciso e unívoco*, para evitar formas arbitrárias e diferenciadas na sua aplicação, ou seja, para reduzir o *coeficiente de variabilidade subjetiva* na aplicação da lei, de que fala Luisi (1999, p. 18). Na visão de Mantovani (1979, p. 93), a *taxatividade* consiste na formulação técnica da lei penal de forma precisa, determinando os tipos legais que realmente são ilícitos e o que é penalmente admitido, o que atende, por sua vez, também ao *princípio da lesividade*.

Respaldados nesses ensinamentos, podemos concluir que o tipo penal atendeu inteiramente ao *princípio da determinação taxativa*, uma vez que delineou a tipificação de “lavagem” de dinheiro, havendo, porém, quem entenda que o legislador empregou termos *excessivamente vagos*, no dizer de Laurindo Netto (2000, p. 65), para quem isso dificulta a compreensão dos elementos *objetivos* do tipo. O tipo em estudo, em verdade, é *aberto*, ou seja, a indicação da conduta proibida só é identificada, na lição de Dotti (1998, p. 57), em função dos *elementos exteriores* ao tipo penal.

Embora o tipo fundamental previsto no *caput* do artigo 1º represente um *plus* na repressão dos delitos que se prestam à reciclagem proibida, ou seja, os *crimes antecedentes* ou *crimes-base*, no sentido de que à tutela específica destes se associa a dos bens jurídicos do *crime acessório* (ou *principal*), ofensa à regra do *nom bis in idem* incorre na hipótese. Primeiro, porque a construção típica das condutas de “lavagem” de dinheiro, propriamente, previstas no mencionado artigo da Lei de Regência, cujos núcleos são *ocultar e dissimular*, diferem essencialmente, em sua estrutura normativo-subjetiva, daquela atinente a dos *crimes primários*; segundo, em razão de que a tutela penal se direciona a bens jurídicos distintos.

Celeuma qualquer existe, igualmente, no que diz respeito a possível atentado ao *princípio da intervenção mínima* por parte da Lei sob comento, o que impõe o reconhecimento de legitimidade à atuação do Direito Penal na repressão e prevenção da “lavagem” de capitais. Em verdade, a atuação do ramo punitivo do Direito no combate a essa criminalidade é uma necessidade vital à proteção da ordem socioeconômica, em particular. A ausência da regulamentação em debate proporcionaria a

degradação e o enfraquecimento ainda maior da ordem econômico-financeira, atingindo, via de consequência, os objetivos de promoção do Bem-Estar Social.

A Lei reprime o narcotráfico, mal que assusta todas as sociedades; o terrorismo, que é uma das condutas humanas mais violentas e desumanas; impede a municição de criminosos através do contrabando; a extorsão mediante seqüestro, que atenta contra o direito à liberdade; coíbe a dilapidação e a corrupção na Administração Pública; protege o Sistema Financeiro Nacional contra as ações criminosas; e, por fim, obstaculiza as práticas delitivas de organizações criminosas.

A discussão adquire expressivo significado justamente porque a legitimidade da intervenção penal reside em que se preserve sua condição de *ultima ratio*, restando evidente, em vista de que o Direito Penal visa à tutela dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à coletividade, a indispensabilidade da neocriminalização, desde que dentro dos limites válidos que a informam, expressos através de outros *princípios de garantia*.

Salutar também se revela a investigação da adequabilidade constitucional da Lei de Regência sob o ponto de vista do *princípio da proporcionalidade* ou da *proibição do excesso da pena* (*poena debet commensurari delicto*). Conforme a professora Prado (1999, p. 85), este princípio consiste na exigência de uma medida de justo equilíbrio (*abstracta*, por parte do legislador, e, *concreta* por parte do juiz) entre a lesividade, ou seja, a gravidade da infração penal perpetrada, e a correspondente *sanctio juris* aplicada. Em outras palavras, a *pena* deve adequar-se à magnitude lesiva do bem jurídico protegido pelo tipo, e, a *medida de segurança*, à periculosidade do sujeito ativo. Logo, o legislador deve estar atento, na quantificação da pena e da medida de segurança, a maior ou menor gravidade ou periculosidade da conduta incriminada, a partir do que mostrar-se-á verdadeiramente vinculado ao *princípio da proibição do excesso da pena*. Nesse particular, temos que eiva qualquer de inconstitucionalidade existe na Lei.

No que atine à fixação do *quantum* sancionador, equivalente à pena reclusiva de três a dez anos e multa, entendemos que nosso legislador andou muito bem, não estando o Brasil à margem do contexto mundial, considerando outros textos legais, a exemplo do de Portugal com o Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995, que em seu artigo 2º, “b”, estipula a pena de prisão de dois a dez anos; da França, em que se promulgou pena de prisão de um a cinco anos para o *blanchimet d’argent*; da Itália, onde a *blanqueo de dinero* é apenada com reclusão de quatro a doze anos.

Questão outra refere-se aos *efeitos da condenação* nos crimes de “lavagem” de capitais. Diga-se desde logo que, em relação à possibilidade de *confiscação* de bens, direitos e valores objeto de crime previsto na Lei, conforme previsto no inciso I, do artigo 7º, atrito constitucional inócere.

O *confisco* de natureza penal no ordenamento jurídico brasileiro decorre de mandamentos elencados no Estatuto Criminal, em seu artigo 91, inciso II, alíneas *a* e *b*, e, na Carta Política, em seus artigos 5º, inciso XLVI, e, 243, parágrafo único. O primeiro estipula, como efeito extrapenal genérico da condenação, “*a perda dos strumenta sceleris que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito*”, e, dos *productas sceleris*, aí incluídos todo e qualquer “*bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso*”. O segundo determina que a sanção penal pode consistir na perda de bens e o terceiro determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

A *confiscação* de bens encontra respaldo não somente de ordem legal, conforme exposto retro, mas político também. O Poder Constituinte Originário, ao instituir o direito à propriedade como garantia fundamental, fez ressaltar que esse direito será assegurado desde que a propriedade não seja aviltada nas funções essenciais a que se destina. Demais de tudo, uma vez desvirtuada a função social ou o fim lícito a que se destina a propriedade, utilizando-a em desfavor da ordem socioeconômica, em claro prejuízo à sociedade e ao Estado, estar-se-á ferindo diretamente o *princípio constitucional da função social da propriedade* (artigo 170, III, da Constituição Federal).

Não é outra a razão porque Comparato (1999, p. 419) preleciona que o poder econômico tem uma função social de serviço à coletividade. Assim, consoante assinala o constitucionalista, a função

social da propriedade não está restrita à produção rural ou à moradia urbana, por exemplo, mas alude também à propriedade dos bens e dos modos de produção.

O segundo enfoque a ser abordado quanto aos efeitos extrapenais da condenação refere-se, conforme estatui o artigo 7º, inciso II da Lei, à *interdição* do exercício de cargo ou função pública, de qualquer natureza, e, de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º. Significa dizer que sendo condenados, com sentença transitada em julgado, os agentes públicos e os dirigentes das pessoas jurídicas enumeradas neste último artigo, pela prática de atos de “lavagem” de dinheiro, ficam sujeitos à referida interdição pelo *dobro* da pena privativa de liberdade aplicada.

A Constituição Federal admite a *suspensão* e a *perda* de direitos políticos. Ocorre a primeira, no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, não importando a modalidade da pena, a teor artigo 15, inciso I. Além do mais, o artigo 5º, inciso XLVI, do Diploma Máximo prevê que a lei poderá adotar, dentre outras penas, a suspensão ou interdição *de direitos*.

Exsurge que a *interdição do exercício de cargos* dos agentes públicos e dos dirigentes das pessoas jurídicas apontadas pela Lei, como efeito extrapenal da condenação – cujo âmbito apresenta cunho administrativo-político e trabalhista, respectivamente –, ajustar-se perfeitamente àquela Carta Magna.

Os *efeitos da condenação*, bem se sabe, são todos aqueles que de uma forma ou outra, afetam a vida do condenado. Todavia, alguns desses efeitos, sejam *penais* e *extrapenais*, podem ser readquiridos, restaurados, reexercidos, enfim, em consequência da *reabilitação* (artigo 93 e ss., CP), instituto de direito *material* que corresponde, como proclama o item 82 da Exposição de Motivos do nosso Código Penal, à *suspensão* (e não *extinção*) de determinados efeitos penais da sentença condenatória, posto que, revogada a *reabilitação*, a qualquer tempo, retorna o reabilitando ao *status quo ante*. Portanto, a *reabilitação* equivale à suspensão condicional de alguns efeitos específicos da condenação.

A *interdição* sob comento, entretanto, implica na *perda* do cargo ou da função, pública ou privada, exercida pelo autor do crime de “lavagem” de capitais, apresentando *efeito condenatório permanente*, posto que irresgatável. Não constitui, pois, *pena restritiva de direitos*, da espécie *interdição temporária de direitos*, consistente em *proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*, prevista no artigo 47, I, do Código Penal. Por fim, deve-se assinalar que a interdição não é *efeito automático* da condenação penal, quer dizer, depende de *expressa referência* no ato decisório a ser exarado pelo juiz sentenciante.

Incurção que se mostra igualmente assaz oportuna, refere-se a alguns aspectos sobre os *princípios penais da territorialidade e da extraterritorialidade*, cujos comandos, que catalogados no artigo 7º, inciso I, letra *b*, e, inciso II, letras *a* e *b*, do Código Penal Brasileiro, guardam sintonia com a disciplina do artigo 8º, da Lei nº 9.613/98.

Não obstante, o ordenamento jurídico-penal delimita o âmbito *espacial e temporal* da lei, cujas normas, em seu conjunto, são de Direito Interno e se referem aos limites de aplicação da lei. No caso da lei penal, Prado (1999, p. 108), com a maestria que lhe é peculiar, destaca que o tema assume crescente importância, haja vista que o fenômeno de internacionalização do delito se viu por demais incrementado nas últimas décadas.

Na lição de Del Prado (1944, p. 966), as leis e os procedimentos penais assumem caráter internacional quando são vários os Estados que buscam a tutela de determinada ação. Desta forma, o conflito de exercício do poder punitivo em situações que envolvem práticas delitivas que lesionam bens jurídicos pertencentes a mais de um Estado se resolve, basicamente, na observância das regras de Direito Penal Internacional.

Para Jescheck (1981, p. 220-221) exige-se, além da existência de relação direta entre o interesse da administração da justiça de um Estado e a preservação dos interesses dos outros Estados na defesa da sua ordem jurídica, uma conexão lógica entre a hipótese fática concreta e a missão ordenadora do direito de punir. Em razão da sua característica *cosmopolita*, a Lei de “Lavagem” de Dinheiro corrobora

o *princípio da justiça universal*, vez que tutela bens e interesses jurídicos pertencentes a outros Estados, sobremaneira a ordem socioeconômica internacional.

Não obstante a existência de legislações de combate à “lavagem” de dinheiro em vários Estados, em obediência ao *princípio da territorialidade*, estas só se aplicam, via de regra, dentro dos seus limites espaciais. Daí a busca de uma colaboração mútua na ampliação legiferante através da celebração de tratados, convenções e regras de Direito Internacional, viabilizando a extensão extraterritorial do *jus puniendi* aos crimes de “lavagem” de ativos.

A solicitação de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos da prática dos *crimes antecedentes* por parte de autoridade estrangeira, só poderá ser cumprida na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional. Na ausência de acordo internacional, por sua vez, o juiz determinará o cumprimento da solicitação de apreensão ou seqüestro se o país solicitante prometer *reciprocidade* ao Brasil (§ 1º, do artigo 8º). Dessa maneira, o legislador pátrio fez constar relevante normativo ao positivar a *promessa de reciprocidade* (artigo 8º, §1º), como forma de dar cumprimento à *solicitação*. Nesse particular, a disposição legal contemplada na Lei qualifica-a como uma das mais modernas do mundo.

Ainda em relação à aplicação extraterritorial da Lei, o parágrafo 2º do artigo 8º estabelece que, na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, ou os provenientes da alienação dos mesmos, por solicitação de autoridade estrangeira, serão divididos em 50%. Possibilita-se, desse modo, que ambos países possam ao mesmo tempo reprimir o crime e extrair mútuo proveito com a repressão.

Ressalte-se, nesse término dissertativo, que a Lei de “Lavagem” de Dinheiro, dentro do campo extraterritorialidade e do Direito Penal Internacional, coaduna-se com a *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*, ratificada através do Decreto nº 154/91, com o *Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos* e com a *Convenção de Viena de 1988*, que na verdade constitui a gênese de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme anotado.

Conclui-se, em síntese, que a Lei de “Lavagem” de Dinheiro vem preencher uma lacuna legislativa nacional na disciplina da matéria e atender uma exigência de interesse geral de combate veemente à criminalidade organizada, tudo em harmonia com os paradigmas constitucionais do moderno Direito Penal.

### Referências Bibliográficas

ANDRADE, Agenor P. *Manual de Direito Internacional Privado*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

BARROS, Marco Antônio. *Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: O. Mendes, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. L. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

\_\_\_\_\_. *Teoria Generale del Diritto*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.

BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9613.htm>>. Acesso em: 7 fev. 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos nº 692, de 18.12.1996. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 33878-33883, 24 out. 1997.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William T.; GOMES, Luiz F. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- COMPARATO, Fábio K. O poder de controle na sociedade anônima. In: SILVA, José A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- DEL PRADO, Victor N. R. *Manual de Derecho Internacional Privado*. Buenos Aires: La Ley, 1944. v. 2.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DOTTI, Renê. Criminalização do assédio sexual. *Rev. Escola Paulista da Magistratura*, n. 5, jul./dez. 1998.
- FAFT - *Financial Actio Task Force on Money Laundering*. Disponível em: <[http://www.oecd.org/fatf/MLaundering\\_en.htm](http://www.oecd.org/fatf/MLaundering_en.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2001.
- FERNANDES, Antônio Scarance. Prefácio. In: BARROS, Marco Antônio. *Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: O. Mendes, 1998.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. Mir Puig e Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOPES, Maurício Antonio R. *Princípios políticos do Direito Penal*. 2. ed. São Pulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LUIZI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. *Rev. CEJ*, Brasília, n. 4, p. 103-108, jan./abr. 1998.
- \_\_\_\_\_. La funcion de garantia del Derecho Penal moderno. *Anuario de Filosofia del Derecho*, Madri, v. 17, p. 6-7, 1974.
- \_\_\_\_\_. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.
- MAIA, Carlos R. F. Tigre. *Lavagem de Dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MANTOVANI, Fernando. *Diritto Penale: parte generale*. Pádua: Cedam, 1979.
- MOLINA, Garcia-Pablo. *Criminologia: una introducción a sus fundamentos teóricos para juristas*. Trad. Luiz Flávio Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- OLIVEIRA, William T. Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 11, p. 231-239, [199-].
- PIÑERO BOUZAS, José Luis. *Lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://www.bouzas.com.br/lavagem.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2001.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RIOS, Rodrigo S. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. *Revista dos Tribunais*, n. 775, p. 432-443, maio 2000.
- SOUZA NETTO, José Laurindo. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 2000.
- SICHES, Recaséns. *Introducción al estudio del Derecho*. Madrid: Purrua, 1970.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TIDEMAMN, Klaus. *Poder económico y delito: introducción al derecho penal económico y de la empresa*. Barcelona: Ariel, 1985.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PEIRANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

## **Criminal constitutional aspects of the Money Laundry Law**

### **Abstract**

Modern criminal jurisprudence has been aware of the fact that to Criminal Law has been given constitutional status. That is, the criminal intervention of the state has been diminished and the protection of the individual against the state has been increased. Therefore, the so called "jus puniendi" has to be in kept with the assurances that are given by the Constitution. This essay deals with the compability between Law n° 9.613/98 (Money Laundry Law) and the criminal principles of the Constitution.

**Key words:** Money Laundry Law, Criminal Law, Criminal Principles, Constitution.

OLIVEIRA JUNIOR, G. F. de; PAULA, A. S. de. Criminal constitutional aspects of the Money Laundry Law. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 95-104, mar. 2001.